



OFÍCIO Nº 189/2025-GAB

Várzea Alegre, CE, 21 de maio de 2025.

A Sua Excelência, Senhora
MENESIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 036, de 21 de maio de 2025.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 036, de 21 de maio de 2025**, que altera a Lei Municipal de nº 601, publicada em 08 de fevereiro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal.

Atenciosamente,


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - C.E.
RECEBIDO EM: 21/05/2025

Nicélia
FUNCIONÁRIO 8:26 h

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Altera a Lei Municipal de nº 601, publicada em 08 de fevereiro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

Art.1º A Lei Municipal nº 601, de 08 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 136. O débito vencido, a critério do órgão Fazendário, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) pagamentos iguais, mensais e sucessivos, respeitando os seguintes critérios:

I - Dívidas até 10 mil reais poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Dívidas entre 10 mil e 20 mil reais, poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) vezes;

III - Dívidas entre 20 mil e 30 mil reais, poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) vezes;

IV - Dívidas entre 30 mil e 40 mil reais, poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) vezes;

V - Dívidas acima de 40 mil poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) vezes;

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na perda do parcelamento concedido, com vencimento imediato das parcelas vincendas, ou cobradas judicialmente, ficando vedada a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 219. O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no Art. 137, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) pagamentos mensais sucessivos, nos termos do Regulamento, respeitando os seguintes critérios:

I - Dívidas até 10 mil reais poderão ser parceladas em até 12 (doze) vezes, respeitando a parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Dívidas entre 10 mil e 20 mil reais, poderão ser parceladas em até 24 (vinte e quatro) vezes;

III - Dívidas entre 20 mil e 30 mil reais, poderão ser parceladas em até 36 (trinta e seis) vezes;

IV - Dívidas entre 30 mil e 40 mil reais, poderão ser parceladas em até 48 (quarenta e oito) vezes;

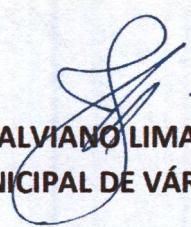
V - Dívidas acima de 40 mil poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) vezes;

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo, importa na perda do parcelamento concedido, com vencimento imediato das parcelas vincendas, ou cobradas judicialmente, ficando vedada a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE,
EM 21 DE MAIO DE 2025.**


FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE



MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 21 DE ABRIL DE 2025.

Senhora Presidente,

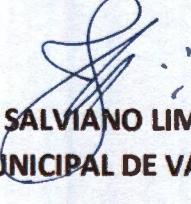
Senhores(as) Vereadores(as).

Prezados(as),

Sirvo-me da presente mensagem para encaminhar, respeitosamente, a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que visa alterar a Lei Municipal nº 601, publicada em 08 de fevereiro de 2010, que institui o Código Tributário Municipal, com o objetivo de regulamentar o parcelamento referente aos débitos tributários de competência municipal.

O intuito é estimular o adimplemento por parte dos devedores, oferecendo condições razoáveis de pagamento dos débitos tributários através do parcelamento da dívida, e, por consequência, aumentar a receita fiscal do município.

Portanto, diante das razões expostas e da relevância da proposta, fico no aguardo da indispensável aquiescência dos honrados(as) vereadores(as), a fim da viabilização da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.


FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE